



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006781-97.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é agravante FERNANDO DA SILVA ARANTES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º. 32.783

AGRAVO EM EXECUÇÃO n.º. 0006781-97.2024.8.26.0066 (processo digital)

Comarca: Barretos – 1ª Vara Criminal

Execução n.º. 0004608-08.2021.8.26.0066 (origem)

Agravante: FERNANDO DA SILVA ARANTES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Conversão da pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) em privativa de liberdade ante o descumprimento injustificado da obrigação assumida, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal. Inocorrência de “bis in idem”. Agravante condenado a cumprir pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, além da pena de multa cumulativa, sendo a privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária (que não se confunde com pena de multa prevista no artigo 49 do CP) e de serviços à comunidade. Alegação de hipossuficiência do devedor não comprovada. Decisão mantida. Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por FERNANDO DA SILVA ARANTES contra decisão a fls. 89/91, que converteu a pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) em privativa de liberdade ante o descumprimento injustificado das obrigações, com a correlata expedição do mandado de prisão em regime aberto. Sustenta a Defesa a ocorrência de “bis in idem”, porquanto já cumprida a prestação de serviços à comunidade, arguindo a impossibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade após o advento da Lei n.º 9.268/1.996. Menciona, ainda, a aplicabilidade da Súmula 521 do STJ, que atribui

legitimidade exclusiva à Procuradoria da Fazenda Pública para execução da multa, além da hipossuficiência econômica do agravante a impedir o pagamento da dívida (fls. 01/04).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 08/11), a juíza da execução manteve a decisão recorrida (fls. 12), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 100/103).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Com efeito, o agravante foi condenado a cumprir pena de 1 ano e 6 meses de reclusão em regime aberto, com multa no importe de 15 diárias, substituída a corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade.

Consta dos autos que o condenado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade, conforme se observa a fl. 251 dos autos da execução nº 0004608-08.2021.8.26.0066, pendendo apenas o pagamento da prestação pecuniária.

Na sequência, o sentenciado formulou diversos pedidos de parcelamento (fls. 169-170 e 239-240 dos autos de execução), sem se observar o cumprimento até o momento.

Diante de tal quadro, o juiz das execuções determinou a “reconversão” da pena substitutiva representada pela prestação pecuniária em privativa de liberdade, reconhecendo o total cumprimento da outra sanção alternativa, além de considerar expiada metade da corporal originalmente imposta.

Incensurável a decisão recorrida.

Nesse tom, não há se falar em violação ao princípio do “*non bis in idem*” porque, como já mencionado, a decisão agravada expressamente reconheceu o cumprimento da pena de prestação de

serviços à comunidade, com desconto de metade da corporal, o que, de certo, não caracteriza dupla punição por se tratar apenas de reconversão da prestação pecuniária, nos termos do artigo 181 da Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, não se cuida de conversão da pena de multa cumulativamente imposta, prevista na parte especial do Código Penal (artigo 49) e que, após a Lei nº 9.268/96, passou a ser considerada dívida de valor, vedada sua conversão em privativa de liberdade; trata-se, sim, de conversão de pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) em corporal por descumprimento injustificado daquela, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal, ficando sem sentido a alusão à Súmula 521 do STJ.

Ademais, como bem pontuado pela Ilustrada Procuradoria de Justiça, “*A prestação pecuniária é espécie de pena restritiva de direitos, prevista no artigo 43, I, do Código Penal, e não se confunde com a pena de multa, esta sim disciplinada pelo artigo 49 do mesmo diploma. São institutos jurídicos distintos, com regimes jurídicos próprios*”.

Por fim, quanto à alegação de hipossuficiência do sentenciado, não há nos autos prova a indicar a impossibilidade de pagamento da dívida pelo agravante. Ao contrário, observa-se a fls. 182-185 considerável movimentação financeira a descartar a situação de pobreza aventada pela Defesa.

Não bastasse, constam dos autos subjacentes diversos pedidos de parcelamento do débito, no caso autorizado pelo juízo da execução em várias ocasiões, sequer adimplemento da obrigação, situação a desnudar total descaso por parte de FERNANDO.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)